



**PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se de voto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, dispõe sobre a proibição de nepotismo cruzado no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou que o voto é tão somente porque o Projeto não fez ressalvas quanto nomeações para cargos políticas, não possui previsão de dupla nomenclatura para abranger o regime celetista (cargo em comissão e função comissionada devem estar ao lado de emprego público em comissão), bem como necessitar de clareza a redação legal.

Eis o necessário.

MÉRITO

Após reunião desta Comissão, onde foram apreciados os fundamentos exarados pelo Executivo Municipal e posteriormente discutidos, por unanimidade os membros decidiram pela derrubada do voto, uma vez que a proposta se mostra eficaz e alinhada aos interesses públicos e, sobre as questões técnicas alguns apontamentos merecem destaque.

O Projeto em análise tão somente trouxe adequação da Lei Municipal nº 3.568, de 24 de maio de 2007, com o teor da Súmula Vinculante nº 13, bem como com a previsão contida no art. 11, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei e Improbidade Administrativa), não havendo constitucionalidade nem ilegalidade na propositura legislativa e revoga a Lei Municipal nº 3.471, de 21 de julho de 2006.

O Município não ampliou nem recrudesceu as hipóteses de nepotismo, tampouco houve novas considerações nos conceitos de nepotismo e nepotismo cruzado, ou seja, não há nenhuma inovação no ordenamento jurídico relacionado à temática.

Houve, sim, uma adequação quanto à realidade Municipal quanto da nomeação dos Poderes e Instituições, sendo certo que a redação não foi copiada *ipsis litteris* das previsões na Súmula Vinculante nº 13, bem como com a previsão contida no art. 11, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei e Improbidade Administrativa), mas a essência da norma está contida no Projeto em análise.

Por essa razão, não assiste razão ao voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Também, a ausência de ressalvas no Projeto não impede a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, uma vez que esta é de observância e aplicação obrigatória ao Poder Público, vez que independente de existência da lei específica sobre nepotismo no município, tanto a Súmula Vinculante nº 13 quanto a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicadas normalmente no âmbito municipal.

Pelos mesmos fundamentos, não há necessidade de previsão expressa para abranger o regime celetista (cargo em comissão e função comissionada devem estar ao lado de emprego público em comissão), isso porque as normativas federais já abrangem os agentes públicos independentemente do regime adotado, razão pela qual o Projeto em análise veda o nepotismo no regime adotado pelo Município de Pirassununga, celetista.

Por fim, o texto possui redação de fácil compreensão que não justifica veto.

Em suma, não há inconstitucionalidade nem ilegalidade no presente Projeto de Lei, visto que, em uma interpretação sistemática, ou seja, análise do ordenamento como um todo em um diálogo normativo, o Projeto de Lei nº 54/2025 coaduna-se à Súmula Vinculante nº 13 e à Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei e Improbidade Administrativa) e, havendo qualquer lacuna, ser-lhe-ão aplicadas as normativas federais.

Ressalta-se que pelo objeto do Projeto Legislativo estar em conformidade com os interesses públicos, esta Comissão entendeu pela derrubada do veto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela **DERRUBADA do veto parcial**, uma vez que não há vícios nem de inconstitucionalidade nem ilegalidades, estando em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, os princípios da moralidade e ética administrativos, não havendo inovações na matéria.

Pirassununga, 03 de outubro de 2025.

Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”
Presidente

Luciana Batista - “Luciana do Léssio”
Relator

Fabrício Lubrechet
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A2R4B7E3NKZC37CG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A2R4-B7E3-NKZC-37CG